



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Recurso nº. : 144.668 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001  
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE e NIVALDO JOÃO ALVES  
Sessão de : 19 de maio de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.686

IRPF - EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000 - NULIDADE - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 105, DE 2001 E DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Não é nulo o lançamento em que se aplica retroativamente a Lei Complementar nº. 105 e a Lei nº. 10.174, ambas de 2001, já que ditos diplomas tratam do estabelecimento de novos critérios de apuração e processos de fiscalização que ampliam os poderes de investigação das autoridades administrativas (precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais).

ILEGITIMIDADE PASSIVA - Não se comprovando a associação dos depósitos bancários com a pessoa jurídica da qual o correntista é titular, incabível a alegação de que a exigência deveria recair sobre a firma individual.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE - Não cabe à instância administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade / ilegalidade, por absoluta falta de competência.

DILIGÊNCIA - Indefere-se o pedido de realização de diligência, quando esta se revela desnecessária e protelatória.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária mantida em instituição financeira, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CONTA CONJUNTA - Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de ajuste anual dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

Preliminares rejeitadas.

Recurso de ofício negado. *gel*



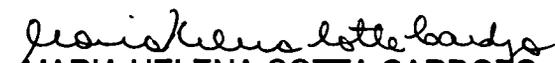
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos pela 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE e por NIVALDO JOÃO ALVES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 30 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

Recurso nº. : 144.668  
Recorrentes : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE e NIVALDO JOÃO ALVES

## RELATÓRIO

### DA AUTUAÇÃO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado, em 16/08/2004, pela Delegacia da Receita Federal em Caruaru/PE, o Auto de Infração de fls. 03 a 08 - Volume I, no valor de R\$ 1.431.594,41, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de Multa de Ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96) e Juros de Mora, tendo em vista a acusação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 2000.

### DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação em 26/08/2004, o interessado apresentou, em 21/09/2004, tempestivamente, a impugnação de fls. 220 a 234, acompanhada dos documentos de fls. 235 a 262 - Volume II, contendo as seguintes alegações, em síntese:

- não há instrumento legal que obrigue o contribuinte pessoa física a fornecer documentação comprobatória da sua movimentação bancária financeira, que não se confunde com renda/rendimento ou acréscimo patrimonial como fato gerador de Imposto de Renda;

- a fiscalização não pode, de forma retroativa, utilizar os dados da CPMF



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

para fiscalizar o Imposto de Renda (cita ementa de acórdão deste Primeiro Conselho);

- a competência para constituição do crédito tributário, os termos do art. 142 do CTN, inclui o dever de diligenciar no sentido da busca de elementos de convicção da pertinência da exigência, dentro do princípio da verdade material;

- o lançamento deve observar o estabelecido no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, devendo demonstrar os fundamentos que o embasaram, sob pena de nulidade;

- no lançamento houve erro na identificação do sujeito passivo, já que a questionada conta corrente bancária era conjunta com Maria Neuza Alves, sua genitora, aplicando-se o disposto no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, com as alterações da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (cita jurisprudência deste Primeiro Conselho);

- todavia, o cerne da questão é que, apesar de a conta corrente constar em nome do autuado e de Maria Neuza Alves, ela deve ser apropriada à pessoa jurídica Nivaldo Alves Auto Peças - ME, já que os titulares possuem poucos recursos, vivendo do resultado dessa microempresa;

- foi previamente esclarecido pelo contribuinte que a empresa retro não possuía conta corrente em seu nome, efetuando sua movimentação bancária por meio da conta corrente em nome do titular da firma individual e de sua genitora, que o auxiliava na gerência do pequeno negócio;

- a existência da firma individual se prende fundamentalmente à conveniência fiscal, já que esta se confunde com a pessoa física de seu titular;

- quase que diariamente eram emitidos cheques nominais a José Eduardo



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

Bezerra Florêncio, funcionário da empresa desde 1º/03/1998, encarregado de efetuar os pagamentos diários, o que nada tem de estranho;

- assim, dita empresa é o sujeito passivo da pretensa obrigação fiscal, conforme art. 121, par. único, inciso I, do CTN;

- conforme jurisprudência e grande parte da doutrina, os créditos havidos em conta corrente bancária não podem servir como base para a exigência do Imposto de Renda;

- a fiscalização desconsiderou as alegações e evidências manifestadas no curso dos trabalhos fiscais, desprezando inclusive aspectos concernentes à verdade material, cuja busca é dever inquestionável, inclusive sem o auxílio do contribuinte (cita ementas de acórdãos deste Colegiado);

- o fisco identificou a existência de créditos em conta corrente bancária em nome do fiscalizado e o intimou a comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações, sem antes verificar que tais recursos decorriam da atividade comercial da pessoa jurídica, que informou regularmente ao fisco, por meio da declaração de IRPJ, recursos tributáveis senão suficientes, mas que pelo menos justificariam parte dos valores movimentados;

- o autuante desconhecia o fato de que, em ação fiscal relativa a Imposto de Renda, há que se levar em conta outras normas, além do art. 42 da Lei nº 9.430/96 (cita doutrina de Alberto Xavier);

- no caso, não foi considerado sequer o § 3º e seus incisos I e II, do citado art. 42, restringindo-se o autuante a analisar de forma globalizada os créditos verificados na



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

conta corrente, sem considerar a possibilidade de exclusão de recursos;

- não é legal a pretensão do fisco, transferindo ao fiscalizado a instrução probatória, condicionada à apresentação de "documentação hábil e idônea", sem que se saiba de que documentos se trataria (cita jurisprudência do STF);

- os depósitos bancários representam o marco inicial da representação fiscal, não podendo ser erigidos a fato indiciário na construção da presunção legal que representaria o art. 42 da Lei nº 9.430/96 ;

- conforme o sistema tributário nacional, o entendimento do STF, a Constituição e o art. 43 do CTN, o conceito de renda é o de acréscimo patrimonial disponível;

- a Constituição não pode ser interpretada por lei infraconstitucional, mas sim o inverso;

- o agente do fisco tem o dever de obedecer à Constituição Federal e ao Código Tributário Nacional e, a partir deles, aplicam-se as demais normas do sistema tributário, inclusive a Lei nº 9.430/96;

- a fiscalização tributou os depósitos bancários como se em cada mês houvesse sido auferido rendimento novo, significativo de acréscimo patrimonial, o que é legalmente ineficaz com base apenas na movimentação de crédito em conta corrente;

- a aplicação da taxa Selic, para fins tributários ou civis, é inconstitucional, pois deveria ter sido criada por lei, e não por circular do Banco Central, conforme reconheceu o Ministro Franciulli Netto, do STJ, que apontou mais de vinte tópicos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

ilegalidade de dita taxa;

- assim, preliminarmente deve ser reconhecida a ilegalidade da cobrança da referida taxa, que deve ser liminarmente excluída do crédito tributário apurado;

- o processo administrativo fiscal não pode ser instrumento de realização do interesse financeiro do Estado, mas sim da justiça e, nesse sentido, a Constituição de 1988 acolheu o princípio segundo o qual o cidadão não pode sofrer exação fiscal acima de sua capacidade contributiva;

- tal princípio deve ser observado não só pelo legislador, mas também pelo intérprete e aplicador da lei, portanto a atuação fiscal foi ilegal, o que motiva a desconstituição do lançamento;

- o controle da movimentação financeira bancária das pessoas era feito até com certa displicência, tendo em vista a absoluta certeza jurídica de que os dados da CPMF não poderiam ser utilizados pela fiscalização da SRF para a exigência de outro tributo (art. 11, 4 3º, da Lei nº 9.311/96);

- o posicionamento adotado pelo fisco, além de ilegal, conflita com a doutrina e jurisprudência administrativa e judicial, inclusive com a Súmula nº 182, do STF;

- além de centrar o lançamento exclusivamente em depósitos bancários, o fisco fez uso da prerrogativa introduzida pela Lei Complementar nº 105/2001, de discutível constitucionalidade, para obter informações bancárias sigilosas, sendo que os efeitos de dita lei só se operariam a partir de 10/01/2001;

- os órgãos administrativos não podem se sobrepor às demais funções



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

públicas, afastando-se da razoabilidade, moralidade e constitucionalidade (cita Juliana Garcia Belloque);

- a aplicação retroativa da Lei Complementar nº 105/2001 fere a segurança jurídica (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal);

- o abuso mais abominável foi o uso de dados da CPMF do ano de 2000, com base no art. 1º da Lei nº 10.174, de 09/01/2001, quando até 08/01/2001 estava vigente o § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96, que vedava a utilização de dados da CPMF para constituição de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (cita jurisprudência deste Conselho de Contribuintes);

- o § 1º, do art. 144, do CTN tem cunho claramente procedimental, portanto é inconcebível a injusta elasticidade que lhe foi dada pelo fisco, pretendendo acomodar uma maléfica retroatividade da Lei Complementar nº 105/2001 e do art. 1º da Lei nº 10.174/2001;

- a Administração Pública tem o dever de invalidar os atos desconformes aos comandos do sistema positivo (cita doutrina de Paulo de Barros Carvalho);

- deve ser reconhecido o vício na origem do presente lançamento, por flagrante ofensa ao art. 144, § 2º, do CTN;

- a certeza e segurança envoltas no princípio da reserva legal não comporta infidelidades nos lançamentos fiscais (cita doutrina de J. J. Gomes Canotilho);

- a presunção instituída pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 leva à lavratura de autos de infração com créditos tributários de montante estratosférico, que resultarão em

mu



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

simples registros estatísticos, sem efetividade (cita doutrina de Antonio Airton Ferreira);

- a base de cálculo do imposto é sempre a renda, vale dizer, o acréscimo patrimonial do contribuinte, não se admitindo tributação de renda por ficção legal, já que a acusação de omissão de receita deve se fundar em provas concretas e hábeis, de modo a caracterizar com inarredável certeza a ocorrência da infração (cita jurisprudência deste Primeiro Conselho e do STF);

- o fisco só poderia reconhecer os depósitos bancários como renda auferida e acréscimo, passível de tributação, se associados a saques para aquisição de bens não declarados;

- a jurisprudência administrativa predominante é no sentido de que depósito bancário, por si só, não constitui fato gerador do imposto de renda, pois não caracteriza disponibilidade econômica de renda e proventos;

- o art. 42 da Lei nº 9.430/96 criou uma presunção de omissão de renda, porém não dispôs sobre o lançamento, que confere liquidez à obrigação tributária;

- não há norma tributária que determine que a simples soma de depósitos bancários seja, por si só, base para cobrança do Imposto de Renda, portanto o lançamento assim constituído só é admissível se comprovado o nexos causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimento.

Ao final, o interessado pede a improcedência do Auto de Infração provimento da impugnação. *el*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

**DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Em 19/11/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE exarou o Acórdão DRJ/REC nº 10.242 (fls. 264 a 298 - Volume II), assim ementado:

**“OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ÔNUS DA PROVA.**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações;

**DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.**

Caracterizada a omissão de rendimentos decorrente de créditos em contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de ajuste anual dos titulares tenha sido apresentada em separado, o valor dos rendimentos é imputado a cada titular mediante divisão do total dos rendimentos pela quantidade de titulares.

(...)

**SIGILO BANCÁRIO. EXAME DE EXTRATOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.**

É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº 105/2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas

pl



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

**LEGISLAÇÃO QUE AMPLIA MEIOS DE FISCALIZAÇÃO.  
INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI**

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e o art. 1º da Lei nº 10.174/2001, que deu nova redação ao § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/1996, disciplinam o procedimento de fiscalização em si, e não os fatos econômicos investigados, de forma que os procedimentos iniciados ou em curso a partir de janeiro 2001 poderão valer-se dessas informações, inclusive para alcançar fatos geradores pretéritos.

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

É cabível, por disposição literal de lei, a incidência de juros de mora com base na variação da taxa Selic, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverão ser exigidos juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

**ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.**

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

**DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.**

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.**

As decisões administrativas proferidas pelos órgãos colegiados não se constituem em normas gerais, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**Lançamento Procedente em Parte”**

Assim, a decisão de primeira instância manteve apenas 50% da exigência, tendo em vista tratar-se de conta conjunta de dois titulares, tendo como fundamento a Lei nº 10.637, de 2002, que inseriu o § 6º no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, bem como a Instrução Normativa SRF nº 246, de 2002.

No presente caso, embora o dispositivo legal que prevê a imputação de rendimentos a cada titular mediante divisão pela quantidade de titulares seja posterior aos fatos geradores, o acórdão recorrido entende que dito dispositivo é meramente interpretativo, conforme o art. 106, inciso II, do CTN, Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 66, de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 2002, e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece regras para a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis. Destarte, conclui que a nova regra deve ser considerada como vigente desde a origem da Lei nº 9.430, de 1996, já que tem caráter elucidativo, portanto interpretativo.

A exoneração de 50% do crédito tributário lançado acarretou Recurso de Ofício, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, com as alterações da Lei nº 8.748, de 1993, e art. 2º da Portaria MF nº 375, de 2001 (fls. 267 – Volume II). *gel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 15/12/2004 (fls. 302 - Volume II), o interessado apresentou, em 30/12/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 303 a 324 - Volume II.

Às fls. 330 a 332 - Volume II, a Autoridade Preparadora informa a pré-existência de processo de arrolamento de bens para garantia de crédito tributário, o que supriria a exigência de arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário, conforme art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2001.

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação, acrescentando o seguinte, em síntese:

- os agentes fiscais e julgadores administrativos, que se revezam nessas funções, vêm insistindo em conferir ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, uma inusitada e tendenciosa característica híbrida, ora como norma de direito material, ora como norma instrumental;

- na verdade, trata-se de norma material, já que encerra presunção de omissão de rendimentos, requerendo a adoção de procedimentos formais ainda não legalmente previstos (cita doutrina de Mary Elbe Gomes Queiroz);

- nas presunções legais inexistente inversão do ônus da prova, apenas o fisco é autorizado a tomar como ocorrido fato desconhecido, a partir de fato inquestionavelmente ocorrido e conhecido, listado na lei;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

- inexistindo norma procedimental a indicar o caminho que o fisco deveria seguir para tornar efetivo o propósito do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não se pode exigir do fiscalizado, passados quase quatro anos, a comprovação da origem dos depósitos, individualizada por operação, procedimento esse abusivo e impossível de efetivação (prova impossível);

- restaria ao fisco a realização de diligência para constatar as alegações do fiscalizado, quando então caberia a exigência fiscal em face de sua atividade comercial;

- o fisco procedeu à eleição equivocada do sujeito passivo, o que torna o lançamento nulo de pleno direito, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- no capital do recorrente, que representa o seu efetivo patrimônio, encontra-se a origem real da movimentação financeira bancária verificada nos meses do ano de 2000, na conta corrente em questão;

- com os recursos possuídos em 1º de janeiro de 2000, a pessoa física do interessado movimentou mensalmente a conta corrente em tela, nela depositando cheques de terceiros, correspondentes às vendas de sua atividade empresarial, além da troca de cheques pré-datados para pessoas amigas e do depósito de cheques de pessoas de seu meio comercial sem conta corrente bancária, mas que recebiam cheques de outras praças, que tinham de ser cobrados por meio de conta corrente, situações estas pertinentes a qualquer pessoa que mantenha uma conta corrente bancária;

- não foi considerada a Declaração do IRPF em nome do interessado, nem as rendas nela informadas, tendo a verificação fiscal se fundamentado apenas na literalidade do art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1996 (cita jurisprudência deste Primeiro Conselho);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

- assim, urge que dita Declaração de IRPF seja analisada por esse Conselho, considerando-se os rendimentos ali informados como justificadores da movimentação financeira;

- o autuante não considerou sequer o § 3º e seus incisos I e II, do referido art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, restringindo-se a autuação à análise globalizada dos créditos na conta corrente, sem se considerar a possibilidade de existirem recursos passíveis de exclusão (de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapassasse o valor de R\$ 80.000,00);

- o Relator do acórdão recorrido deixa de se ater aos fatos relevantes alegados na impugnação, restringindo-se a transcrever chavões desvinculados dos temas enfocados, principalmente no que tange aos procedimentos de formalização do lançamento e sujeição passiva (cita jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca de anulação de decisão);

- as decisões administrativas devem examinar o lançamento como um todo, independentemente das razões específicas de cada matéria impugnada, de forma a verificar a exatidão material e sua subordinação à lei de regência (cita jurisprudência deste Primeiro Conselho);

- os princípios contidos no art. 2º, bem como as prescrições do art. 65, da Lei nº 9.784, de 1999, são aplicáveis ao processo administrativo fiscal (cita doutrina de Mary Elbe Gomes Queiroz);

- no curso da fiscalização, o contribuinte apresentou esclarecimentos suficientes para, no mínimo, desencadear verificações mais acuradas por parte do fisco;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

- o contribuinte apresentou suas declarações com registro de recursos suficientes para justificar a movimentação identificada no ano de 1998, esclareceu que tais recursos vinham sendo movimentados desde anos anteriores (1995, 1996 e 1997), sendo a cada ano acrescidos, nada mais cabendo ao fisco questionar (cita jurisprudência deste Conselho);

- no tocante à pessoa física, a presunção legal calcada em depósitos bancários não está baseada na experiência anterior, não permite o estabelecimento de correlação direta entre os montantes dos depósitos e a omissão de rendimentos, e o encargo probatório é totalmente transferido para o contribuinte, com manifesta impossibilidade de produção de prova (cita doutrina de Antonio Airton Ferreira);

- o § 1º do art. 144 do CTN não trata de retroatividade de normas, do contrário não estaria inserido no Capítulo "Constituição do Crédito Tributário", mas sim no Capítulo "Vigência da Legislação Tributária", mesmo porque um parágrafo deve ser interpretado em consonância com o tema abordado no *caput*, e este não dispõe nem direta nem indiretamente sobre vigência de normas, mas sim sobre lançamento;

- absurda a insinuação do Relator, no sentido de que o contribuinte pretenderia o reconhecimento da jurisprudência do Conselho de Contribuintes como norma complementar, quando a intenção do recorrente é que a DRJ reconheça a validade e consistência de suas alegações, quando estribadas em ditos julgados, proferidos pela última instância administrativa (cita ementa de acórdão deste Conselho);

- a segurança e a confiança das relações jurídicas exigem que o regime de legalidade seja acompanhado da não retroatividade das leis (cita doutrina de Larenz);



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

- o contribuinte em hipótese alguma ter-se-ia recusado a fornecer ao fisco qualquer elemento que possuísse, mesmo que a sua entrega pudesse comprometer-lhe a vida fiscal, apesar de ciente de seu direito constitucional de permanecer silente quanto a informações que impliquem em crime tributário;

- o contribuinte não apresentou os elementos exigidos evidentemente porque eles inexistem, não sabendo ele nem mesmo que documentos hábeis e idôneos seriam esses;

- o fisco, ao tributar mensalmente os depósitos bancários como rendimento omitido, não está cobrando, em tese, imposto sobre renda, mas sim, na melhor das hipóteses, sobre o patrimônio, ainda não existente, porque não previsto pelo legislador;

- o fisco desconsiderou o fato de que a seqüência de depósitos representa apenas repetidas recomposições do capital preexistente, daí ser primitivo o comentário do Relator do acórdão, de que o contribuinte teria movimentado em contas correntes bancárias valor superior a R\$ 2.230.000,00, também porque reconheceu-se que ao atuado só caberia 50% dos recursos;

- ora, com o recurso de R\$ 100.000,00, por exemplo, é possível movimentar, ao longo de doze meses, valor superior ao citado pelo Relator, considerando que tais recursos eram solidamente decorrentes da atividade comercial.

Ao final, o interessado pede a improcedência do acórdão recorrido e, conseqüentemente, do Auto de Infração, ou, que seja determinada a realização de diligências, com o objetivo de identificar o possível resultado tributável do ano 2000.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 332 –

*fel*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

Volume II, que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *el*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e, no que tange à prestação da garantia recursal, a Autoridade Preparadora informa a pré-existência de processo de arrolamento de bens para garantia de crédito tributário, o que supriria a exigência de arrolamento de bens para seguimento de recurso voluntário, conforme art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2001 (fls. 330 a 332 - Volume II). Destarte, a presente peça de defesa deve ser conhecida.

Trata o processo, de autuação por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 2000.

**A decisão de primeira instância exonerou 50% do crédito tributário lançado, importância esta superior ao limite de alçada, daí que os autos comportam Recursos Voluntário e de Ofício.**

No Recurso Voluntário, o contribuinte alega, preliminarmente, a quebra do sigilo bancário previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, uma vez que a autuação teria lançado mão das prerrogativas contidas na Lei Complementar nº 105/2001, para alcançar fatos geradores anteriores à vigência daquele diploma legal. Alega também a irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 que, dando nova redação ao § 3º, do art. 11, da Lei nº 9.311/96, só poderia ser aplicada a fatos geradores posteriores à sua publicação.

A despeito de todas as razões esposadas nas peças de defesa, o art. 144 do Código Tributário Nacional, ao determinar que o lançamento se rege pela lei vigente à época do fato gerador, excepciona, em seu §1º, os casos em que a legislação superveniente tenha



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ou ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, o que se coaduna perfeitamente com as prerrogativas trazidas pela Lei Complementar nº 105/2001, bem como com a alteração promovida pela Lei nº 10.174/2001 no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96.

Nesse mesmo sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça - STJ, consolidando o entendimento de que a alterações trazidas pelos diplomas legais em tela constituem normas de caráter procedimental, portanto podem ser aplicadas retroativamente. A seguir transcreve-se a ementa do acórdão proferido no Recurso Especial 505.493/PR, DJ de 08.11.2004, da Segunda Turma do STJ, de Relatoria do Min. Franciulli Netto, representativa da jurisprudência daquela Corte:

**“RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “A”. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TERMO DE PROCEDIMENTO FISCAL. REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES AO CONTRIBUINTE RELATIVAS AO ANO-BASE DE 1998, A PARTIR DE DADOS INFORMADOS PELOS BANCOS À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL SOBRE A CPMF. PRETENDIDA COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS. ARTIGO 6º DA LC 105/01 E 11, § 3º, DA LEI N. 9.311/96, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.174/01. NORMAS DE CARÁTER PROCEDIMENTAL. APLICAÇÃO RETROATIVA. EXEGESE DO ART. 144, § 1º, DO CTN.**

À luz do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, infere-se que as normas tributárias que estabeleçam "novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas", aplicam-se ao lançamento do tributo, mesmo que relativas a fato gerador ocorrido antes de sua entrada em vigor. Diversamente, as normas que descrevem os elementos do tributo, de natureza material, somente são aplicáveis aos fatos geradores ocorridos após o início de sua vigência (cf. "Código Tributário Nacional Comentado". Vladimir Passos de Freitas (coord.).São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 566). Nesse contexto, forçoso reconhecer que os dispositivos (arts. 6º da LC n. 105/01 e 11, § 3º, da Lei n. 9.311/96, na redação dada pela lei n. 10.174/01) que autorizam a utilização dos dados da CPMF pelo Fisco para a apuração de eventuais créditos tributários relativos a outros tributos são normas adjetivas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

ou meramente procedimentais, acerca das quais não prevalece a irretroatividade defendida pelo v. acórdão da Corte *a quo*. É de se observar, tão-somente, o prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição do crédito tributário.

Tanto o art. 6º da Lei Complementar 105/2001, quanto o art. 1º da Lei 10.174/2001, por ostentarem natureza de normas tributárias procedimentais, são submetidas ao regime intertemporal do art. 144, § 1º do Código Tributário Nacional, permitindo sua aplicação, utilizando-se de informações obtidas anteriormente à sua vigência" (REsp 506.232/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJU 16/02/2004). No mesmo sentido: REsp 479.201/SC, Relator Min. Francisco Falcão, DJU 24/05/2004.

Recurso especial provido para denegar a segurança requerida."

Quanto às ementas de acórdãos dos Conselhos de Contribuintes trazidas à colação pelo interessado, no sentido de que seria incabível a retroatividade da Lei nº 10.174/2001, **resta esclarecer que tal posicionamento já foi reformado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, quando do julgamento do Recurso nº 104-131.701, oportunidade em que a Quarta Turma deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional para afastar a preliminar de irretroatividade das leis em comento e determinar o retorno dos autos à Câmara de origem, para apreciação do mérito (Acórdão CSRF/04-0.021, de 15/03/2005).**

Assim sendo, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES DE NULIDADE POR QUBRA DE SIGILO BANCÁRIO E IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 E DA LEI Nº 10.174/2001 A FATOS GERADORES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

Ainda em sede de preliminar, o contribuinte arguiu a nulidade do lançamento, por ilegitimidade passiva, entendendo que a responsabilidade pela movimentação financeira em questão seria da pessoa jurídica Nivaldo João Alves Auto Peças - ME. Não obstante, deixou de apresentar as provas necessárias a suportar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

argumento, conforme será melhor examinado quando da análise do mérito. REJEITA-SE TAMBÉM ESTA PRELIMINAR.

Quanto às diligências solicitadas pelo Recorrente, cabe esclarecer que, como será adequadamente explicitado no exame do mérito, a presunção legal relativa contida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, transferiu para o contribuinte o ônus de comprovar a origem dos depósitos bancários verificados em sua conta corrente mantida em instituição financeira. Nesse passo, releva notar que a ação fiscal em tela teve início em 28/08/2004, tendo o contribuinte desde então inúmeras oportunidades de comprovar suas alegações, sem que tenha apresentação qualquer documento que desse suporte a seus argumentos. Com efeito, os documentos apresentados, seja na fase instrutória ou impugnatória, não se prestaram a comprovar a origem dos depósitos bancários objeto da autuação. Na fase recursal não foi diferente, já que aquela peça de defesa veio desacompanhada de qualquer documento comprobatório das razões de recurso. DESTARTE, A SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA REVELA-SE DESNECESSÁRIA E PROTELATÓRIA, RAZÃO PELA QUAL MERECE SER INDEFERIDA.

No mérito, o contribuinte alega a ilegitimidade do lançamento de Imposto de Renda com base em extrato bancário, citando a seu favor inclusive a Súmula nº 182, do STF (sic).

De plano, esclareça-se que a invocada súmula não é do Supremo Tribunal Federal, e sim do extinto Tribunal Federal de Recursos, portanto sua edição é anterior à Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabeleceu, *verbis*:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Assim, criou-se uma presunção legal relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove a origem dos recursos.

No presente caso, o contribuinte limitou-se a alegar, basicamente, que os depósitos bancários objeto da autuação teriam como origem a atividade comercial desenvolvida pela empresa Nivaldo João Alves Auto Peças – ME, CNPJ nº 01.737.421/0001-62, sem contudo trazer aos autos qualquer prova de suas alegações. Nesse passo, o contribuinte acusa o acórdão recorrido de não haver examinado seus argumentos. Confira-se, então, a manifestação do acórdão recorrido (fls. 289/290):

“59. O contribuinte centra o teor de sua impugnação no fato de que os depósitos não seriam de sua titularidade, mas sim da pessoa jurídica ‘Nivaldo João Alves Auto Peças ME’ (CNPJ 01.737.421/0001-62), firma individual da qual era titular.

60. Verifica-se que o contribuinte limita-se a repetir as alegações feitas no curso da ação fiscal, sem, contudo, apresentar documentos que comprovassem, um a um, na forma exigida pela lei, os depósitos efetuados em suas contas-correntes. Assim, não comprova documentalmente que os depósitos efetuados nas contas-correntes estariam associados a receitas de titularidade da pessoa jurídica ‘Nivaldo João Alves Auto Peças ME’.

60.1 Frise-se que a comprovação ‘mediante documentação hábil e idônea’ está expressamente prevista na legislação, não podendo ser substituída por meras justificativas.

61. Não há como se considerar a alegação do contribuinte de que não saberia o que seria ‘documentação hábil e idônea’, eis que, por óbvio, se determinado depósito estava associado a determinada receita da pessoa jurídica, deveria ser apresentada nota fiscal ou outro documento que comprovasse tal afirmativa. *el*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

(...)

63. Não há, portanto, aqui, que se falar na aplicabilidade do disposto no § 5º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, pois ele estabelece que o lançamento somente ocorrerá em nome do terceiro 'quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa'. No caso presente, o contribuinte não consegue provar que um único depósito sequer, que deu origem à base de cálculo do lançamento, pertence à pessoa jurídica 'Nivaldo João Alves Auto Peças ME'.

64. Frise-se que não há que se cogitar do fato de que a fiscalização tivesse 'desconhecido arbitrariamente' as alegações do contribuinte. Isso porque ele foi intimado, por duas vezes, a apresentar documentos que comprovassem que os depósitos efetuados em suas contas-correntes estavam associados a receitas da pessoa jurídica (fls. 112/113 e 114/115). Em atendimento, o contribuinte limitou-se a apresentar alguns documentos relativos à pessoa jurídica (fls. 94/109), que não comprovam um único depósito sequer.

64.1 Saliente-se que os documentos de fls. 106/109 apenas indicam, de forma genérica, que alguns cheque da conta-corrente do contribuinte teriam sido utilizados para pagamento de algumas despesas da pessoa jurídica da qual era titular. Nada comprovam, portanto, em relação aos valores que foram depositados.

Vê-se, portanto, que o contribuinte não logrou comprovar um único depósito sequer, inobstante o total de depósitos apontados pela peça fiscal indique a expressiva quantia de R\$ 2.230.394,42.

Outro ponto que enfraquece a defesa do contribuinte reflete-se no fato de que a pessoa jurídica 'Nivaldo João Alves Auto Peças ME' efetuou a entrega da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2000 (declaração anual simplificada de fls. 97/101), indicando todas as receitas incorridas no ano-calendário, mês a mês, num total anual de R\$ 223.966,61. Ora, o total de depósitos no ano de 2000 na conta-corrente junto ao Banco Bandeirantes S/A - excluídos os estornos - foi, conforme já dito, de R\$ 2.230.394,42 (fls. 78/83); ou seja: foram depositados na conta-corrente cerca de dois milhões de reais a mais do que a receita bruta total anual declarada pela pessoa jurídica.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

67. Admitindo, contudo, que se tratasse, de fato, de receitas da pessoa jurídica, como o contribuinte, sendo seu titular, não conseguiu um único documento sequer que comprove que determinado depósito em sua conta-corrente foi oriundo da atividade-fim da empresa, demonstrando a coincidência de datas e valores existentes na operação?

68. A simples alegação de que 'eram emitidos cheques em nome do Sr. José Eduardo Bezerra Florêncio, funcionário da firma individual 'Nivaldo João Alves Auto Peças ME' desde 01/031998, que retirava os recursos da conta-corrente e realizava os pagamentos da pessoa jurídica' - mesmo ratificada pelo documento de fls. 257 -, por óbvio, também não pode ser aceita como prova da origem dos depósitos. No máximo, indicariam que o contribuinte efetuava saques com aquela finalidade."

Os trechos acima transcritos descartam totalmente a acusação de que o Julgador de primeira instância não teria levado em conta os fatos expostos na impugnação. Ao contrário, as alegações da defesa foram examinadas, porém a ausência de provas impediu a autoridade de acatá-las, como também impede que esta Conselheira as aceite.

Ressalte-se que, ainda que se considerasse os valores citados nos trechos acima transcritos com a redução em 50% operada pela decisão de primeira instância, como ressaltou o recorrente, ainda assim os depósitos objeto da autuação superam em muito os valores declarados a título de receita na pessoa jurídica da firma individual em nome do contribuinte, bem como os rendimentos lançados em sua declaração de pessoa física.

Alega também o recorrente que seria incorreta a consideração de cada depósito como rendimento novo, já que os valores depositados mês a mês teriam advindo de um único depósito inicial, decorrente de sua atividade comercial. Nesse passo, seria imprescindível a comprovação da associação dos depósitos iniciais com a firma individual em tela, o que seria facilmente demonstrado pela apresentação de notas fiscais daquela empresa, com datas e valores coincidentes com os depósitos. Teria também de ser



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

comprovado o trâmite seguido pelos recursos, de sorte a retornarem à conta-corrente nos meses seguintes, o que de forma alguma foi logrado no presente processo.

O recorrente ainda argumenta genericamente que as bases de cálculo da autuação teriam sido infladas pela não aplicação do inciso II, do § 3º, do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, insinuando que não teriam sido excluídos os depósitos de valor inferior a R\$ 12.000,00, com somatório até R\$ 80.000,00. A esse respeito, a decisão de primeira instância apontou o caráter vago da afirmativa, não merecendo qualquer contraposição do interessado em seu recurso, que se limita a repetir as razões já expendidas na impugnação. Assim, reitera-se aqui os argumentos do acórdão recorrido (fls. 288):

“57. A alegação do contribuinte de que a fiscalização teria deixado de observar as disposições contidas nos incisos I e II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.439/1996 não podem ser aceitas. Isso porque não há nenhum indício de que quaisquer dos valores depositados teria tido origem em transferência de outra conta-corrente de titularidade do contribuinte. Dos autos, constata-se que o contribuinte era titular à época de apenas uma outra conta-corrente, junto à Caixa Econômica Federal, que não foi considerada exatamente porque os depósitos nela efetuados eram inferiores a R\$ 12.000,00, e não ultrapassaram o total de R\$ 80.000,00, conforme item 7 do Termo de Encerramento (fls. 216), o que demonstra ter a fiscalização observado os dispositivos legais supracitados.”

No caso, caberia ao contribuinte apontar exatamente aonde se encontraria o lapso da fiscalização, trazendo aos autos inclusive o demonstrativo que entendesse correto. Entretanto, tal não ocorreu, limitando-se o interessado a meras alegações, sem apoio em provas. Apesar de o acórdão recorrido remarcar a falta de comprovação dos argumentos de defesa, o recurso voluntário também veio desacompanhado de qualquer elemento de prova. Assim, apesar de dispor de inúmeras oportunidades, o interessado não logrou comprovar que os depósitos bancários eram provenientes de um mesmo depósito inicial, nem que os créditos adviriam de transferências de outras contas do mesmo titular, ou que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10435.000974/2004-79  
Acórdão nº. : 104-20.686

estes eram inferiores aos limites legais, tampouco que teriam qualquer relação com a firma individual em seu nome.

Quanto às alegações de que a presente exigência feriria o princípio da capacidade contributiva, e que a aplicação da taxa Selic a débitos de natureza tributária é inconstitucional, convém esclarecer que não cabe à instância administrativa a apreciação desse tipo de pleito, adstrita que está à aplicação da legislação em vigor, conforme art. 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com a redação dada pela Portaria MF nº 103, de 20029. Nesse sentido, convém remarcar que os dispositivos legais aplicados no presente caso - inclusive os artigos 42 (exigência do tributo), 44, inciso I (multa de ofício), e 61, § 3º (juros Selic), da Lei nº 9.430, de 1996 - encontram-se em plena vigência, sem qualquer restrição por parte do Supremo Tribunal Federal.

De todo o exposto, verifica-se que o acórdão de primeira instância não merece reparos, inclusive pela ponderação revelada, no sentido de reduzir a autuação em 50%, tendo em vista que a conta-corrente em tela possuía dois titulares (o autuado e sua genitora). Embora tratando-se de aplicação do § 6º, incorporado ao art. 42 da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 10.637/2002, o Ilustre Relator logrou fundamentar a retroatividade operada, em função do caráter elucidativo (e não inovador) do novo dispositivo.

Assim sendo, reiterando os fundamentos do acórdão recorrido, REJEITO AS PRELIMINARES ARGÜIDAS, INCLUSIVE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005

*Maria Helena Cotta Cardozo*  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO